



# Município de Jaru

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE - 1080 - SETOR 02

www.jaru.ro.gov.br

## FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

# CMJ - CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

## 51-449/2022

Abertura: **16 de novembro de 2022 (quarta-feira) às 11:00:59 hs**

Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE JARU**

Assunto: **PROJETO DE LEI**

Unidade: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA**

Súmula/Objeto:

**PROJETO DE LEI Nº 396, de 14 de novembro de 2022, de autoria da Vereadora Maria Damiana Felício que “Denomina a Rua Projetada 04, do Setor Industrial como Rua Raulino Conte de Souza”.**

### TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	16/11/2022 11:11:49	16/11/2022 13:24:09
2	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	18/11/2022 08:30:44	18/11/2022 08:48:17

### DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 449	16/11/2022	1	2	1377077
2	CMJ - Projeto de Lei Ordinária 2	14/11/2022	2	3	1374840
3	Despacho Integrado 1	16/11/2022	1	5	1377129
4	CMJ - Parecer Jurídico Legislativo 307	18/11/2022	3	6	1381018



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO  
51-449/2022**

No dia 16 de novembro de 2022 às 11:00 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 51-449/2022 o presente processo, através de CAMARA MUNICIPAL DE JARU, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

PROJETO DE LEI Nº 396, de 14 de novembro de 2022, de autoria da Vereadora Maria Damiana Felício que Denomina a Rua Projetada 04, do Setor Industrial como Rua Raulino Conte de Souza.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

**CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO  
CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA**

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-6250 - Site: [www.jaru.ro.leg.br](http://www.jaru.ro.leg.br) - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**, em 16/11/2022 às 11:04, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **1377077** e o código verificador **A57382C3**.

Referência: [Processo nº 51-449/2022](#).

Docto ID: 1377077 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

---

**PROJETO DE LEI Nº 396, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Denomina a Rua Projetada 04, do Setor Industrial como Rua Raulino Conte de Souza.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, DO ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU,** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** - Fica denominada de RAULINO CONTE DE SOUZA, a Rua Projetada 04 do Setor Industrial.

**Art. 2º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Sidney Rodrigues Guerra, 14 de Novembro de 2022.

**MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA**

Vereadora Autora



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA, VEREADOR**, em 14/11/2022 às 11:46, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **1374840** e o código verificador **79CC8987**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO	***.286.422-**	16/11/2022 11:15
2	CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO	***.286.422-**	16/11/2022 12:22

Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Comprovante CERTIDÃO DE ÓBITO	14/11/2022	<a href="#">1374885</a>
2	Comprovante BIOGRAFIA	14/11/2022	<a href="#">1374888</a>

Referência: [Processo nº 51-449/2022](#).

Docto ID: 1374840 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)  
51-449/2022**

Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE JARU**  
Assunto: **PROJETO DE LEI**

Data/Hora: **16/11/2022 11:11:49**  
Origem: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA (379)**  
Destino: **CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA (404)**  
Finalidade: **()**

**Despacho:**

Encaminho para apreciação Jurídica dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 396 de 14 de novembro de 2022, que Denomina a Rua Projetada 04, do Setor Industrial como Rua Raulino Conte de Souza.

**CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-6250 - Site: [www.jaru.ro.leg.br](http://www.jaru.ro.leg.br) - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**, em 16/11/2022 às 11:13, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **1377129** e o código verificador **77351346**.

Referência: [Processo nº 51-449/2022](#).

Docto ID: 1377129 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 449/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 396, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022**

**ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO**

**DESTINO: SECRETARIA LEGISLATIVA.**

*Denomina a Rua Projetada 04, do Setor Industrial como Rua Raulino Conte de Souza.*

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 392 de 31 de agosto de 2022, que tem a finalidade de atribuir a denominação de **Unidade Básica de Saúde Marlene Vaz Lopes** para a instituição de saúde localizada no bairro Jardim Morumbi, neste município de Jaru.

Nos termos da justificativa anexa, trata-se de homenagem a pioneiro do município de Jaru, pessoa integra e trabalhadora que faz parte da história e marcado deve ficar na memória da cidade (ID 1374888).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esta Assessoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder à análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Chefe do Poder Executivo e aos nobres Vereadores.

Em relação ao aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressalto o que segue:

A nomeação de vias e logradouros está entre as competências do município nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Orgânica de Jaru, e, até a EC 18/2021, era realizada privativamente pelo Prefeito conforme preceituava o revogado inciso XXIX do art. 88.

Após a Emenda à Lei Orgânica 18/2021, para além da previsão exarada no art. 73, inciso I, o qual aduz que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre matérias de competência do Município, o inciso XXXVII do mesmo art. 73, acrescido pela EC 18/2021, atribuiu à Câmara

Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Entretanto, o inciso XXXVII do art. 73 deve ser lido e interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos, cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

Nesse sentido foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral no STF: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO)

De mais a mais, cumpre esclarecer que não há ordenamento jurídico municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, no tocante à denominação de órgãos públicos integrantes da estrutura pública, a Lei Federal nº 6.454 de 1977 prevê normas gerais a qual deve a administração pública se atentar quando da denominação de seus logradouros.

Pede-se vênua para a transcrição da referida Lei 6.454 de 1977 em sua integralidade, cuja norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, portanto, vigente ainda atualmente.

*PLEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.*

*Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.*

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

*Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

*Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Brasília, 24 de outubro de 1977;*

*156º da Independência e 89º da República.*

*ERNESTO GEISEL - Armando Falcão*

Desta feita, em análise ao projeto de Lei, observa-se que a pretensão de atribuir nomenclatura ao logradouro público homenageando o cidadão com relevantes serviços prestados à sociedade Jaruense encontra respaldo jurídico.

Por estes fundamentos, entendo que o PL em referência é legal e constitucional, atendendo aos formais e materiais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública.

Ressalto, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SEGUIMENTO** ao Projeto de Lei n. 396/2022, vez que constitucional e legal, de maneira que se encontra apto a adentrar no ordenamento jurídico.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pois compete a esta manifestar sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, quando dispor sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais (art. 47, §3º, VI, R.I.).

Ressalto que a deliberação do projeto em questão se dará por uma única discussão e votação, nos termos do art. 169 do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução 259/2021 de 16 de novembro de 2021), sendo necessário para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 177, II do Regimento Interno, com a votação ocorrendo de forma nominal.

Acrescento que este parecer tem conteúdo jurídico-opinativo, não vinculando a opinião dos nobres vereadores, que poderão aprová-lo ou reprová-lo.

S.M.J. é o parecer.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2022

**RODRIGO VENTURELLE DE BRITO**

**ASSESSOR JURÍDICO OAB RO 7031**

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-6250 - Site: [www.jaru.ro.leg.br](http://www.jaru.ro.leg.br) - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, ASSESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA**, em 18/11/2022 às 08:30, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **1381018** e o código verificador **EA01CA05**.

Referência: [Processo nº 51-449/2022](#).

Docto ID: 1381018 v1